

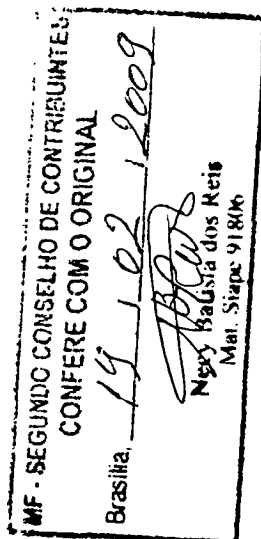


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11080.004437/2002-66
Recurso nº 140.829
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº **294**-00.002
Data 28 de novembro de 2008
Recorrente CHIES PRODUTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

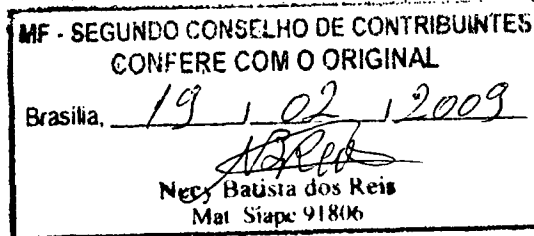
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

ARNO JERKE JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Renata Auxiliadora Marchetti e Magda Cotta Cardozo.



Relatório

Alegre/RS: Como bem fundamentado, aproveito o relatório exarado pela DRJ em Porto

"O estabelecimento acima qualificado apresentou pedido de ressarcimento de IPI, decorrente de créditos básicos, em 15/04/2002, conforme formulário de fl. 01, no valor de R\$ 50.000,00, referente ao 1º trimestre de 2002, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e efetuou compensações de débitos de tributos e contribuições de sua responsabilidade, conforme pedidos das fls. 2 e 30, este último por Fax, nos valores de R\$ 23.176,00 e R\$ 26.824,00, respectivamente, somando R\$ 50.000,00.

1.1 – Na verificação fiscal (fls. 31/33), para efeito de apurar a legitimidade dos créditos, foi constatado que o contribuinte deu saída a diversos produtos tributados, sem lançamento de IPI, tendo sido, em consequência, lavrado Auto de Infração de lançamento de ofício, objeto do Processo nº 11080.004576/2006-13, no valor de R\$ 4.099.348,69.

1.2 – Os créditos registrados na escrita fiscal, inclusive aqueles incluídos no pedido de ressarcimento, considerados legítimos (fl. 32), foram absorvidos inteiramente pelos débitos apurados no procedimento fiscal, daíso resultando que o requerente não tem saldo credor de IPI a ressarcir.

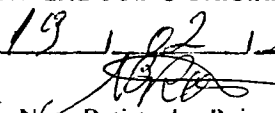
1.3 – Em consequência e de acordo com a Informação Fiscal, foi prolatado o Despacho Decisório nº 910/2006, da fl. 40, com ciência em 13/11/2006, indeferindo o ressarcimento e considerando não-homologadas as compensações objeto dos pedidos referidos acima, tendo ainda, em vista disso, sido expedida a Carta Cobrança da fl. 50.

2. O contribuinte apresentou, em 12/12/2006, no devido prazo, a manifestação de inconformidade das fls. 55/60, por seu procurador, mandato à fl. 61, para manifestar suas razões, contra o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito de IPI, alegando o que vem sintetizado a seguir.

2.1 – Quanto aos fatos, o interessado diz que tem direito aos créditos de suas aquisições de matéria-prima originária de produtos de alíquota zero (querendo dizer matéria-prima empregada em produto de alíquota zero), de acordo com o art. 153 § 3º, II da Constituição, e art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que regulam o princípio da não-cumulatividade do imposto; que os créditos e seu ressarcimento foram indeferidos ao argumento de que a fiscalizada não teria saldo credor de IPI a ser ressarcido; e que improcede a fundamentação jurídica do indeferimento.

2.2 – Prosseguindo, a defesa alega que o indeferimento do ressarcimento do crédito, glosado no Auto de Infração, Processo nº 11080.004576/2006-13, impugnado, não pode ter repercussão neste pedido de ressarcimento, em razão da impugnação anterior daquele auto e por não ter sido julgado pela autoridade administrativa de 1ª

Processo n.º 11080.004437/2002-66
Resolução n.º 204-00.002

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 02, 2009
	
Nelly Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

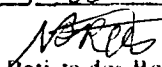
CC02/C04
Fls. 95

grau; que, enquanto perdurar esta situação, a glosa em questão não pode produzir efeito jurídico em relação ao pedido anterior, ora objeto de manifestação, invocando a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração (art. 151, III do CTN), e mencionando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes (fls. 58/59), referentes à conexão processual; encerrando com o pedido de suspensão do indeferimento do ressarcimento de créditos de IPI, até o julgamento da impugnação do Auto de Infração, do Processo n.º 11080.004576/2006-13, além de invocar o efeito suspensivo do art.17 § 11 da Lei n.º 10.833/03."

Indeferido o pedido pela DRJ em Porto Alegre/RS, o Recorrente ajuizou novo recurso, agora à este Conselho, reclamando novamente os mesmos direitos de outrora.

É o Relatório.

Processo n.º 11080.004437/2002-66
Resolução n.º 204-00.002

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 02, 2009
	
Nery Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

CC02/C04
Fls. 96

Voto

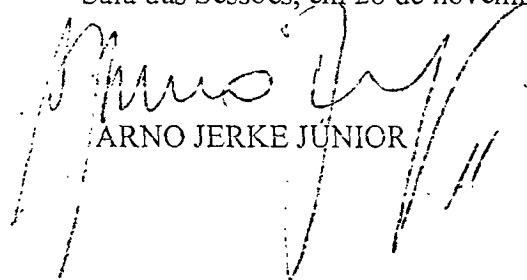
Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Entendo que para a apreciação deste recurso, se faz mister a juntada nesses autos da decisão final da impugnação do Auto de Infração do Processo nº 11080.004576/2006-13, que importará na decisão da presente demanda.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão final do auto de infração supra referido, para posterior reapreciação do mérito deste recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008.


ARNO JERKE JÚNIOR